

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.205/13/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000179052-55  
Impugnação: 40.010132930-01  
Impugnante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A  
IE: 277010993.05-94  
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outros  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÃO PRÓPRIA.** Constatado recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de Verificação Fiscal Analítica (VFA), em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, proveniente de lançamentos efetuados na rubrica “Outros Créditos” no livro Registro de Apuração do ICMS, a título de ressarcimento de ICMS em operação própria, sem emissão de nota fiscal e autorização do Fisco para o creditamento. Infração caracterizada nos termos do art. 27 do Anexo XV e § 10 do art. 66 da Parte Geral, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO SEM ORIGEM - CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.** Constatado o aproveitamento a maior de crédito extemporâneo, em decorrência da não apresentação da totalidade dos documentos fiscais que lastrearam o lançamento a título de “Outros Créditos”. A simples listagem das notas fiscais, sem a apresentação do documento, não legitima a diferença de crédito a maior. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/10 a 30/06/12, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários de:

a) lançamentos no campo “Outros Créditos”, de valores relativos ao ressarcimento de venda a órgãos públicos, operação própria, sem emissão da nota fiscal prevista no § 10º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 e notas fiscais cujos vistos foram posteriores ao período relativo ao aproveitamento;

b) excesso de crédito extemporâneo aproveitado no mês de agosto de 2010, referente a crédito relativo às notas fiscais vinculadas as entradas de álcool anidro e hidratado para armazenagem.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 235/268 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

O Fisco corrige o período fiscalizado lançado no Relatório do Auto de Infração (fls. 473/474), sem alteração do crédito tributário.

Devidamente intimada, a Impugnante complementa a sua peça de defesa às fls. 477/482.

Em seguida, o Fisco, em Manifestação de fls. 549/560, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 570/579, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante argui a nulidade parcial do Auto de Infração, ao argumento de existência de cobrança relativa a período não fiscalizado e ausência de motivo do lançamento.

A questão primeira decorre da indicação pelo Fisco do período fiscalizado, ao consignar no Auto de Infração o período de 01/06/10 a 30/06/12, não obstante as exigências fiscais tenham sido lançadas, também, para os meses de janeiro a maio de 2010.

Neste aspecto melhor sorte não tem a Autuada, uma vez que o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 09) delimitou corretamente o período de 01/01/10 a 30/06/12. Ainda assim, o erro, reconhecidamente material, veio a ser corrigido com a alteração do Relatório Fiscal, devidamente encaminhado à Impugnante (fls. 473/474).

A alegada ausência de motivação decorre do entendimento da Defesa de que o lançamento estaria baseado em mera presunção do Fisco, posto não haver quaisquer documentos que comprovariam a ocorrência dos fatos que deram origem ao crédito tributário exigido.

Contudo, a matéria não constitui tema para preliminar, uma vez que a análise das provas oferecidas pelo Fisco deve ser enfrentada na análise de mérito do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Levanta ainda, a Impugnante, a tese de nulidade em decorrência da imperatividade do princípio da verdade material e os seus efeitos no curso do processo administrativo tributário.

Discorre sobre o primado da verdade material no sentido de este rechaçar a adoção de presunções absolutas ou relativas sempre que lhe for possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos.

Sustenta que a autoridade julgadora não pode se furtar à análise dos elementos apresentados pela Impugnante, argumentando que devem ser apreciados todos os componentes fáticos e documentais trazidos a lume, ainda que não localizados no curso do procedimento fiscalizatório.

Nesta seara, a matéria também não constitui tema para preliminar, uma vez que a análise das provas trazidas pela Autuada em fase de Impugnação deve ser enfrentada na análise de mérito do lançamento.

Afirma, ainda, a Autuada que, não obstante ter apresentado consulta em relação ao ressarcimento de ICMS nas vendas a órgãos públicos, o Fisco teria se antecipado à resposta e lavrado o Auto de Infração.

Como bem destacou o Fisco, o documento juntado pela Defesa (fls. 296/309) não possui qualquer relevância, uma vez que sequer fora assinado pelos representantes da Autuada, e não possui o respectivo protocolo da Repartição Fazendária.

Além do mais, ainda que a consulta estivesse revestida das formalidades legais, fato que comprovadamente não está, a data de seu protocolo somente poderia ser igual ou posterior a 30 de agosto de 2012, data esta posterior a 24/08/12, na qual foi recebido o AIAF, o que afasta a pretensão da Impugnante, uma vez que, a teor da regra contida no art. 43 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, determina que a proteção dada pelo instituto da consulta não se aplica àquela realizada após o início de ação fiscal relacionada com o seu objeto.

Cumprе registrar que o documento foi efetivamente apresentado à Superintendência de Tributação, em data posterior, dando azo à Consulta de Contribuinte nº 035/2013, declarada inepta, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 43 do RPTA, por ter sido apresentada após o início da ação fiscal.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/10 a 30/06/12, apurado mediante Recomposição da Conta Gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários de lançamento no campo "Outros Créditos", de valores relativos a ressarcimento de venda a órgãos públicos, operação própria, sem emissão da nota fiscal prevista no § 10 do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, e com utilização de notas fiscais cujos vistos foram posteriores ao período de aproveitamento, bem como em decorrência de excesso de

crédito extemporâneo aproveitado no mês de agosto de 2010, referente a crédito relativo às entradas de álcool anidro e hidratado para armazenagem.

**a) Lançamento no campo “Outros Créditos”, de valores relativos a ressarcimento de venda a órgãos públicos, operação própria, sem emissão da nota fiscal prevista no § 10 do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 e notas fiscais cujos vistos foram posteriores ao período de aproveitamento.**

Apurou o Fisco que a Impugnante apropriou a título de ressarcimento do ICMS Substituição Tributária (ICMS/ST), lançado em “Outros Créditos”, os valores demonstrados na planilha de fls. 08, sem emissão da nota fiscal prevista na legislação tributária ou com visto da Repartição Fazendária em data posterior ao aproveitamento do crédito.

O estorno do crédito foi levado à Recomposição da Conta Gráfica (fls. 07).

A Impugnante salienta que, em decorrência da isenção prevista para a saída de mercadorias destinadas a órgãos públicos, e por se tratar de produto inserido no regime de substituição tributária, o fato gerador presumido não se realiza, dando azo ao ressarcimento do valor do ICMS/ST e à compensação do ICMS pago a título de operação própria, conforme Consulta de Contribuinte n° 103/2004, mediante manutenção dos créditos da operação própria.

Cita procedimentos realizados pela empresa por ela incorporada, fornecedora de combustíveis aos órgãos públicos, destacando que manteve a mesma linha de atuação.

Explica que promove o lançamento dos créditos oriundos da operação própria na escrita fiscal, enquanto emite a nota fiscal de ressarcimento e aguarda o visto da repartição para viabilizar o ressarcimento junto ao fornecedor.

Sustenta, ainda, a Impugnante que a despeito das divergências quanto ao procedimento a ser adotado na manutenção dos créditos relativos ao ICMS da operação própria, não há qualquer dúvida quanto ao direito a esse crédito.

Nesta linha, entende que não é possível a cobrança de obrigação principal em face de descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na falta de emissão das notas fiscais e os respectivos vistos.

Em seguida faz uma abordagem dos créditos nos respectivos meses, trazendo a informação de que as notas fiscais não foram emitidas por se tratar dos créditos da operação própria.

No tocante ao mês de janeiro de 2011, a Impugnante reconhece a divergência quanto ao ressarcimento e o valor apropriado, no montante de R\$ 8.608,68 (oito mil seiscentos e oito reais e sessenta e oito centavos), cuja origem não consegue comprovar.

Cumprido destacar desde logo que as conclusões da Impugnante em relação à Consulta de Contribuinte n° 103/2004 estão parcialmente corretas, uma vez que ao tempo de sua publicação, a legislação autorizava o creditamento sem maiores

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências, a teor do que dispunha o então vigente o art. 334 do Anexo IX do RICMS/02.

Naquela época, regulamentando o ressarcimento do ICMS/ST, determinava-se que o contribuinte deveria apresentar à Repartição Fazendária os documentos comprobatórios para a postulação do ressarcimento, conforme dispunha o art. 327 do Anexo IX do RICMS/02, vigente a época, da seguinte forma:

Art. 327. Para os efeitos do artigo anterior, o contribuinte substituído apresentará à Administração Fazendária (AF) fiscal a que estiver circunscrito os seguintes dados:

**Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:**

I - referentes às operações que motivaram o ressarcimento do imposto retido, relativamente a cada produto:

- a) discriminação do produto;
- b) número e data do documento fiscal que acobertou a operação;
- c) razão social e número da inscrição estadual do destinatário;
- d) unidade da Federação destinatária;
- e) quantidade do produto;
- f) valor do ICMS retido para a unidade da Federação de destino, quando for o caso;
- g) natureza da operação, de acordo com os incisos do caput do artigo anterior;

II - referentes às aquisições do respectivo produto:

- a) identificação do produto;
- b) número e data de emissão do documento de aquisição;
- c) razão social e número da inscrição estadual do fornecedor;
- d) quantidade do produto constante do documento de aquisição;
- e) valor unitário do ICMS retido na aquisição, relativamente ao produto.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput deste artigo poderão ser gerados em microcomputador através de programa a ser fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

De acordo com o então art. 328, a documentação poderia ser dispensada mediante decisão do Delegado Fiscal e substituída por outra. É o que previa o revogado art. 328, com a seguinte redação:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Efeitos de 1º/01/2004 a 30/11/ 2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 43.759, de 10/03/2004:**

Art. 328. Em substituição à sistemática prevista no artigo anterior, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF), "de ofício" ou mediante requerimento do interessado, o ressarcimento poderá ficar condicionado à apresentação pelo contribuinte, em meio eletrônico, dos seguintes registros relativos a sua movimentação, que serão gerados a partir do seu sistema de informática.

Assim, com a criação do Anexo XV do Regulamento, os dispositivos mencionados do Anexo IX foram revogados, passando o ressarcimento a ser tratado no a partir do art. 26, inicialmente com a mesma previsão legal.

Com a nova legislação, o art. 27 do Anexo XV do RICMS/02 assim dispõe:

Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;

II - como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";

III - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;

b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST - art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:

I - pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";

II - pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 44.765, de 28/03/08, inseriu-se no regulamento o § 10 do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 com a seguinte redação:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 10. Na hipótese de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o creditamento de imposto relativo à operação própria do remetente será autorizado pelo Fisco, por meio de visto apostado em nota fiscal ou no DANFE emitidos pelo contribuinte, após análise das informações por este apresentadas.

Assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 47 do RPTA cuja redação destaca que a “resposta à consulta fica revogada com a superveniência de norma de legislação tributária naquilo que esta com aquela conflitar, independentemente de comunicação ao consulente”.

Ao regulamentar claramente a forma de se obter o ressarcimento do ICMS/ST, a legislação, de modo reflexo, regulamenta, também, a apropriação do imposto originário da operação própria do substituto tributário.

Com efeito, as duas modalidades (ressarcimento do ICMS/ST e crédito da operação própria do substituto) estão definitivamente atreladas, sendo certo que a comprovação da modalidade ressarcimento é o que autoriza o lançamento dos créditos da operação própria.

Se numa primeira análise a regra parece tratar de mera formalidade, o que segundo a Impugnante não retira o seu direito ao crédito, uma interpretação mais sistemática da legislação desautoriza a interpretação apressada da Defesa.

Com efeito, a isenção para as operações destinadas a órgãos públicos está condicionada ao cumprimento de determinados elementos, a teor do subitem “136.2” do Anexo I do RICMS/02. Assim, a isenção prevista fica condicionada a que:

### PARTE 1 - Itens 101 a 190 DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
136.2	a) o contribuinte abata do preço da mercadoria, do bem ou serviço o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção;
	b) o contribuinte indique expressamente no documento fiscal, no campo “Informações Complementares” ou “Observações”:
	b.1) o valor da operação ou prestação sem a isenção e o valor do imposto dispensado (desconto), observado o disposto no subitem 136.7 desta Parte.
	b.2) o número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, para que o Fisco autorize o ressarcimento, e via de consequência, o crédito pela operação própria do substituto tributário, é preciso que se tenha certeza, no mínimo, da efetiva destinação do produto a órgãos públicos, do valor da operação antecedente e do imposto incidente na operação.

Note-se que, da forma como operou a Impugnante, ela acaba por adotar procedimentos dúbios, ora emitindo a nota fiscal para fins de ressarcimento, ora não. E, ao contrário do que afirma, quando emitiu a nota fiscal de ressarcimento, não o fez junto ao fornecedor (substituto tributário), mas sim apropriando o crédito diretamente no livro de Apuração do ICMS.

Importante registrar que a nota fiscal emitida para fins de ressarcimento, nos termos do art. 27 do Anexo XV do RICMS/02, deve constar como destinatário o contribuinte substituto, e não a própria emitente, como restou comprovado nos autos.

Certo é que, em nome da verdade material, a Impugnante poderia ter comprovado, pelo menos agora por ocasião da Impugnação, a correção do aproveitamento de crédito.

Ocorre, no entanto, que a Impugnante carrou aos autos apenas controles internos, sem apresentar o rol efetivo de operações realizadas nos respectivos períodos, ou seja, não demonstrou a realização das operações com os órgãos públicos, o cumprimento das condições para fruição da isenção, os valores das operações e as parcelas dos respectivos créditos.

Ao contrário, juntou apenas listagem sintética, contendo o valor lançado a título de “Outros Créditos”.

Analisando os documentos de fls. 337 e seguintes, denominados de “Especificações Relativas ao mês de Novembro de 2010”, constatam-se os seguintes fatos:

- naquele período apropriou-se crédito no valor de R\$ 27.773,73 ( vinte sete mil setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos);

- segundo a Defesa, a parcela relativa às operações isentas, é de apenas R\$ 15.359,04 (quinze mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos);

- a diferença (R\$ 12.414,69) refere-se aos créditos oriundos das Notas Fiscais n.ºs 436 e 438 (fls. 339/340), não escrituradas em LRE, mas com os valores dos créditos acumulados na rubrica “Outros Créditos”;

- para comprovar o valor relativo à operação própria do substituto tributário, carrou aos autos apenas o relatório denominado “Detalhes dos Ajustes” de fls. 346.

Não se vislumbra, portanto, qualquer comprovação das operações realizadas para que possa emergir o direito incontestável ao crédito do imposto, gerando insegurança na apuração do efetivo valor a ser creditado.

Registre-se que no mês de janeiro de 2011, como reconhece a Impugnante, surgiu um terceiro valor que ela própria desconhece a origem.

Resta claro, portanto, que ainda agora, por ocasião do oferecimento da Impugnação, a Autuada não carrou aos autos elementos suficientes para que a Câmara de Julgamento possa sair das amarras do rígido controle imposto pela legislação.

Cumpra registrar que, em relação aos documentos fiscais visados pelo Fisco e apresentados pela Impugnante, os créditos foram lançados nesta apuração nos respectivos meses da autorização, ou seja, foram estornados nos meses lançados pela Autuada e deduzidos nos meses em que foram autorizados pela Delegacia Fiscal.

Desta forma, revelam-se corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

**b) Excesso de crédito extemporâneo aproveitado no mês de agosto de 2010, referente a crédito relativo a notas fiscais vinculadas às entradas de álcool anidro e hidratado para armazenagem.**

Constatou o Fisco o aproveitamento extemporâneo de crédito de ICMS no mês de agosto de 2010, no valor de R\$ 1.016.447,19 (um milhão e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), conforme planilha de fls. 99 dos autos.

Em atendimento ao AIAF de fls. 09, a Impugnante apresentou os documentos fiscais que lastrearam os créditos apropriados, sendo que, após análise da documentação, apurou o Fisco o aproveitamento a maior que o devido, conforme planilha de fls. 08, cujo resultado foi levado à Recomposição da Conta Gráfica de fls. 07 dos autos, gerando uma diferença de créditos no valor de R\$ 112.111,47 (cento e doze mil cento e onze reais e quarenta e sete centavos).

Para permitir à Impugnante a sua defesa, o Fisco elaborou a planilha de fls. 102, indicando quais notas fiscais não foram apresentadas para análise do direito ao crédito.

Afirma a Impugnante que, no curso do procedimento investigatório, apesar dos enormes esforços empreendidos, não foram localizadas todas as notas fiscais objeto do creditamento extemporâneo.

Nesta ocasião, apresenta um rol de notas fiscais capaz de suprir parte do crédito apurado pelo Fisco, resultando em uma pequena diferença de admite como crédito irregular, no valor de R\$ 5.513,18 (cinco mil quinhentos e treze reais e dezoito centavos) às fls. 248.

Pede, ainda, a Autuada o reconhecimento dos créditos nas aquisições de “Etanol Hidratado” nos meses de novembro de 2010, julho de 2011 e janeiro abril de 2012.

O Fisco afirma que a Impugnante apresentou apenas uma listagem com a indicação das notas fiscais apontadas na planilha de fls. 102.

De fato, se o estorno ocorre em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais, apresentar apenas a relação de documentos já conhecidos, sem acostar a cópia dos DANFES não possui qualquer valor probante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na forma demonstrada pela Autuada, continua o Fisco sem poder auditar os documentos fiscais, porquanto não conhece a chave de acesso dos documentos.

A Impugnante menciona direito creditório relativo às aquisições de etanol hidratado, nos meses de novembro/2010, julho/2011, janeiro e abril/2012, para os quais alega que localizou notas fiscais que acobertaram a aquisição de combustíveis. Por não ter lançado o crédito de ICMS no Livro de Entradas, menciona que teria realizado o ajuste no livro de apuração, de modo a validar os créditos aos quais julga fazer jus. Não informa se o crédito já foi apropriado ou não.

O que se pode verificar é que estes créditos não foram glosados pelo Fisco no presente Auto de Infração. Em relação a eles, a Impugnante pleiteia que sejam considerados os valores destas notas fiscais para fins de redução do crédito tributário em análise, o que leva a crer que não foram aproveitados anteriormente.

Contudo, a dedução de créditos eventualmente não apropriados do total devido em decorrência da autuação que não se mostra possível, até porque não há provas da sua legitimidade. O que seria cabível, à mercê de confirmação de que se tratar de crédito legítimo não aproveitado na época própria, seria adotar-se o procedimento previsto no art. 67 do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 67. Ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo anterior, o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria ou do bem, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

(...)

§ 2º O crédito do imposto corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, tenha ou não sido escriturado o documento respectivo, poderá ser apropriado pelo contribuinte, mediante:

I - escrituração de seu valor no livro Registro de Entradas, se o documento fiscal ainda não houver sido lançado neste livro, fazendo-se, na coluna "Observações" e no documento fiscal, anotação da causa da escrituração extemporânea;

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo "Outros Créditos", se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

III - comunicação do fato à repartição fazendária a que o mesmo estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração do imposto em que o crédito foi apropriado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, revelam-se corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Sartori de Carvalho Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 16 de maio de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente/revisor**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**